



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos da Lei nº 9.868/1999, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA**

em face do inteiro teor da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021, em razão de incidir em iniludível ofensa aos artigos 1º, IV; 5º, II; 37, *caput*, 62, *caput* e § 1º, e 170, I e III, todos da Constituição Federal de 1988, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir alinhavados:



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



I. DA MOLDURA FÁTICA QUE ENQUADRA A MEDIDA PROVISÓRIA INQUINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É de conhecimento geral o contexto de crise institucional profunda e galopante que assola a ordem constitucional brasileira, de modo inédito, desde a promulgação da Constituição Cidadã. A ascensão de Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República teve como conseqüência o aparelhamento de milícias digitais e de corporações perfilhadas aos ideais autoritários, negacionistas e subversivos ao regime constitucional inaugurado em 1988. Como nítidas bandeiras de reivindicação dessas organizações, tem-se o pedido de intervenção militar e de renovação do malsinado Ato Institucional nº 5, além da disseminação dos mais variados impérios contra o sistema eleitoral e as medidas de prevenção à COVID-19, por exemplo.

Uma das formas de manifestação do fenômeno “bolsonarista”, corrosivo da institucionalidade e das liberdades democráticas no Brasil, são as milícias digitais. Sob o pálio da aparente proteção e impunidade transmitidas pelo distanciamento real/virtual, são quotidianas as manifestações de ódio a grupos minoritários, ofensas raivosas e discriminatórias a adversários políticos, além da disseminação de *fake news* e atentos subversivos à ordem constitucional estabelecida.

É de bom alvitre destacar que o mundo virtual, que mostra uma realidade diversa do mundo empírico, apresenta uma aceleração de fatos muito rápida, fazendo com que a liquidez, de que falava Bauman, se transforme em uma constante. Chama atenção, nesse ponto, o fato de que essa entronização da vida virtual dá ensejo a várias formas



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



de manipulação, fazendo com que o verídico seja alterado pela invenção, pela mentira, por estratagemas enganosos e pelo erro. ¹

No âmbito político a prática de disseminar notícias falsas tem um potencial preocupante, pois com o advento de novas tecnologias e a ampliação do acesso a esses novos meios de comunicação, pode-se vislumbrar o enfraquecimento de candidaturas, e até mesmo termos a inviabilização de quadros políticos que sofrem os efeitos da disseminação de notícias falsas. Nesse contexto, torna-se preocupante o ambiente de pós-verdade em que vivemos. Segundo o jornalista Matthew D’Ancona, autor do livro “*Post – Truth*”, nesse cenário “a certeza predomina sobre os fatos, o visceral sobre o racional, o enganosamente simples sobre o honestamente complexo”. ² Em razão de situações dessa natureza, o Poder Judiciário deve agir – e tem agido - de forma enérgica para fins de debelar a propagação de *fake news* que estorvam a legitimidade e a normalidade da vivência democrática.

Como se sabe, hodiernamente, a democracia não se limita a um sistema de governo calcado na soberania da vontade popular. Os ensinamentos iluministas já impunham para a verdadeira concretização de uma democracia substancial (valor-fim) a necessária observância a uma série de valores-meio, como a defesa das liberdades de

¹ Num mundo incompreensível e em perpétua mudança, as massas haviam chegado a um ponto em que, ao mesmo tempo, acreditavam em tudo e em nada, julgavam que tudo era possível e que nada era verdadeiro. [...] A propaganda de massa descobriu que o seu público estava sempre disposto a acreditar no pior, por mais absurdo que fosse, sem objetar contra o fato de ser enganado, uma vez que achava que toda afirmação, afinal de contas, não passava de mentira. [...] Se recebessem no dia seguinte a prova irrefutável da sua inverdade, apelariam para o cinismo; em lugar de abandonarem os líderes que lhes haviam mentido, diriam que sempre souberam que a afirmação era falsa, e admirariam os líderes pela grande esperteza tática. ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. P. 331.

² D ANCONA, Matthew. **Post Truth** – the new war o truth and how to fight back. London: Ebury Press, 2017



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



expressão e de pensamento, bem como do funcionamento harmônico e independente dos Poderes do Estado.

A “morte” contemporânea da democracia ocidental³ caracteriza-se, assim, pela derrogação paulatina (mas sistemática) desses valores-meio. Os sintomas desse padecimento são visíveis no Brasil e no mundo, até mesmo em democracias historicamente consolidadas: inédita polarização política; questionamentos à liberdade de imprensa por parte de autoridades do Estado; acendimento de ideologias racistas e xenofóbicas; ataques públicos à independência dos Poderes e o recrudescimento da defesa de regimes autoritários. É de se invocar, nessas situações o Paradoxo da Tolerância de Karl Popper, que invoca a necessidade de se reconhecer um ponto de inflexão nas organizações democráticas, a partir do qual a tolerância irrestrita a investidas autoritárias tem como conseqüência a corrosão do próprio regime de tolerância e liberdades.

Sendo esse o contexto, os provedores de internet – e, notadamente, as corporações que titularizam e administram as redes sociais – desenvolveram mecanismos próprios de autorregulação, com o intuito de identificar e debelar, *sponte propria*, postagens e comentários que veiculem discurso de ódio ou *fake news*, sem a necessidade de intervenção de qualquer agente estatal. Isto é, num exercício da autonomia privada que atende à função social dessas plataformas, que passaram a ocupar a linha de frente no combate à desinformação e à “selvageria” político-institucional, que tem nas redes sociais sua principal caixa de reverberação.

³ LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D.. **Como as democracias morrem?** 1ª ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



São exemplos dessas ferramentas autorregulatórias: (i) a criação de algoritmos capazes de identificar mensagens de ódio e notícias falsas; (ii) instrumentos de denúncia, por terceiros, desses conteúdos. Tudo isso foi desenvolvido pelas plataformas em plena consonância aos princípios demarcadores do **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**, diploma destacável internacionalmente pelo seu **teor democrático** e respeitador da autonomia privada e das liberdades individuais. Afinal, coibir manifestações autoritárias e vilipendiosas ao patrimônio subjetivo de minorias, ou mesmo impedir a propagação de informações falsas, são práticas que franqueiam liberdades democráticas dispostas no espírito da Constituição.

Contudo, dentro do contexto de reação autoritária - capitaneada por agentes do Estado - aos avanços libertários deste século, o Presidente da República editou, no último dia 06 de setembro, a Medida Provisória em tela, que, **imiscuindo-se nos mecanismos autorregulatórios dos provedores de internet, ventila, inconstitucionalmente, retrocesso institucional atentatório aos princípios da legalidade, da liberdade de expressão, da livre iniciativa, do devido processo legislativo e da função social da propriedade.**

Eis o texto da Medida Provisória nº 1.068/2021, objeto da presente Ação Direta, editada às vésperas de manifestações de teor antidemocrático convocadas pelo próprio Presidente da República no 199º aniversário da Independência do Brasil:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou, no mínimo, uma pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento situado no País." (NR)

"Art. 5º



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



.....
VII - aplicações de internet - o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

VIII - registros de acesso a aplicações de internet - o conjunto de informações referentes à data e à hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no País; e

X - moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais.

Parágrafo único. Não se incluem na definição de que trata o inciso IX docaputas aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços." (NR)

"Seção I

Disposições gerais

Art. 7º

....." (NR)

"Seção II

Dos direitos e das garantias dos usuários de redes sociais

Art. 8º-A Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

I - acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de eventual moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, incluídos os critérios e os procedimentos utilizados para a decisão humana ou automatizada, ressalvados os segredos comercial e industrial;

II - contraditório, ampla defesa e recurso, a serem obrigatoriamente observados nas hipóteses de moderação de conteúdo, devendo o provedor de redes sociais oferecer, no mínimo, um canal eletrônico de comunicação dedicado ao exercício desses direitos;



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



III - restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando houver requerimento;

IV - restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, na hipótese de moderação indevida pelo provedor de redes sociais;

V - não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-B;

VI - não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-C; e

VII - acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário.

Parágrafo único. É vedada aos provedores de redes sociais a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo que impliquem censura de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa, observado o disposto nos art. 8º-B e art. 8º-C." (NR)

"Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento do usuário;

II - contas criadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia e o explícito ânimo humorístico ou paródico;

III - contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores;

IV - prática reiterada das condutas previstas no art. 8º-C;

V - contas que ofertem produtos ou serviços que violem patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual; ou

VI - cumprimento de determinação judicial.

§ 2º O usuário deverá ser notificado da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, ao cancelamento ou à suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil; e



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



III - conterà a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais.

§ 4º As medidas de que trata ocaputtambém poderão ser adotadas a requerimento do próprio usuário, de seu representante legal ou de seus herdeiros, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na legislação." (NR)

"Art. 8º-C Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I - quando o conteúdo publicado pelo usuário estiver em desacordo com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - quando a divulgação ou a reprodução configurar:

a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais;

b) prática, apoio, promoção ou incitação de crimes contra a vida, pedofilia, terrorismo, tráfico ou quaisquer outras infrações penais sujeitas à ação penal pública incondicionada;

c) apoio, recrutamento, promoção ou ajuda a organizações criminosas ou terroristas ou a seus atos;

d) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de ameaça ou violência, inclusive por razões de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou orientação sexual;

e) promoção, ensino, incentivo ou apologia à fabricação ou ao consumo, explícito ou implícito, de drogas ilícitas;

f) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de violência contra animais;

g) utilização ou ensino do uso de computadores ou tecnologia da informação com o objetivo de roubar credenciais, invadir sistemas, comprometer dados pessoais ou causar danos a terceiros;

h) prática, apoio, promoção ou incitação de atos contra a segurança pública, defesa nacional ou segurança do Estado;

i) utilização ou ensino do uso de aplicações de internet, sítios eletrônicos ou tecnologia da informação com o objetivo de violar patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual;

j) infração às normas editadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária referentes a conteúdo ou material publicitário ou propagandístico;

k) disseminação de vírus de software ou qualquer outro código de computador, arquivo ou programa projetado para interromper, destruir ou limitar a funcionalidade de qualquer recurso de computador; ou



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



I) comercialização de produtos impróprios ao consumo, nos termos do disposto no § 6º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de seus dados pessoais ou à propriedade intelectual; ou

IV - cumprimento de determinação judicial.

§ 2º O usuário deverá ser notificado da exclusão, da suspensão ou do bloqueio da divulgação de conteúdo por ele gerado.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, à suspensão ou ao bloqueio da divulgação de conteúdo; e

III - conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais.

§ 4º As medidas de que trata o caput também poderão ser adotadas a requerimento do próprio usuário, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na legislação." (NR)

"Art. 8º-D Para aplicação do disposto nos art. 8º-B e art. 8º-C, será considerada motivada a decisão que:

I - indicar a parte específica do contrato de prestação de serviços ou do termo de uso relativo aos serviços fornecidos pelo provedor de aplicações de internet que foi violada;

II - especificar a postagem ou a conduta considerada afrontosa ao contrato de prestação de serviços ou ao termo de uso; e

III - informar o fundamento jurídico da decisão." (NR)

"CAPÍTULO IV-A

DAS SANÇÕES

Art. 28-A. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos art. 8º-A, art. 8º-B, art. 8º-C, art. 10 e art. 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no País em seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

V - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



§ 1º Na hipótese de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata ocaputa filial, a sucursal, o escritório ou o estabelecimento situado no País.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de suas competências, isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e dependerão de procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 109-B. O titular de conteúdo protegido por direitos autorais tornado indisponível em redes sociais sem que esteja caracterizada a justa causa prevista nos art. 8º-B e art. 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, poderá requerer ao órgão responsável, a ser definido em regulamento, a aplicação de penalidade prevista no art. 28-A da referida Lei, e o restabelecimento do conteúdo, sem prejuízo da indenização cabível." (NR)

Art. 3º Os provedores de redes sociais terão o prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.965, de 2014:

I - o § 2º do art. 11; e

II - o art. 12.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Como se vê, a pretexto de salvaguardar a liberdade de expressão dos apoiadores do Presidente da República, editou-se uma Medida Provisória que pretende estorvar a razão de ser do livre mercado de ideias. Nesse ponto, cumpre advertir que para este Egrégio Supremo Tribunal Federal, nenhum direito fundamental reveste-se de absolutividade.⁴ Vale dizer, não se pode invocar o sacrossanto direito à liberdade de

⁴ Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



expressão para disseminar práticas acintosas a outros direitos de estatura maior. Até mesmo porque em paráfrase ao arremate proferido pela Ministra Cármen Lúcia, os direitos e garantias fundamentais, a todos assegurados e que têm de ser respeitados nos termos constitucionalmente estabelecidos, não são biombos impeditivos de responsabilização.

Conforme melhor se entabula nos capítulos seguintes, a espécie normativa reproduzida *supra* padece de inconstitucionalidades formais e materiais graves, de modo que a suspensão liminar de seus efeitos – com a posterior declaração, no mérito, da sua inconstitucionalidade *in totum* – são as medidas que se impõem como forma de promover efetivo prestígio ao texto constitucional.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

II.I DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos do artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, podem propor a ação direta de inconstitucionalidade partido político com representação no Congresso Nacional. O *telos* subjacente à legitimidade ativa conferida aos partidos políticos é o de assegurar às minorias parlamentares o direito de zelar pela supremacia constitucional e para incentivar o desenvolvimento da cidadania ativa na população. Atualmente, o requisito para que os partidos políticos possam impetrar ações de controle abstrato de constitucionalidade

individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000.]



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



é aferido somente no momento do ingresso da ação devida, mesmo que durante a tramitação processual não mantenham sua representação no Congresso Nacional. Desse modo, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) conta com representação no Congresso Nacional, sendo, por isso mesmo, legitimado à propositura da presente ADI⁵.

A Medida Provisória nº 1.068/2021 foi publicada no Diário Oficial da União em **06 de setembro de 2021**. Trata-se, portanto, de ato normativo federal válido e vigente (*Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*). Adimple, assim, os requisitos formais e materiais para ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 102, I, “a”, da CF/88.

III. DAS INCONSTITUCIONALIDADES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068/2021.

III.I DAS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS.

III.I.I DA AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO (ART. 62, CAPUT, DA CF/88) E DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA.

O devido processo legislativo pode ser compreendido como a deferência a um encadeamento preordenado de atos atinentes à produção de atos normativos pelo Parlamento, cujas formalidades são essenciais a um funcionamento adequado das engrenagens de poder, sem que haja afronta aos princípios da separação de poderes,

⁵ “O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática, constitui natural derivação da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos”. (ADIMC 1.096, rel. Min. Celso de Mello).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



da segurança jurídica⁶ e da legalidade. Corroborando esse ensinamento, o Supremo Tribunal Federal entende que uma violação à concepção de devido processo legislativo importa em acinte aos arts. 1º, *caput* e parágrafo único, 5º, *caput* e LIV, da Constituição Federal⁷.

A construção da possibilidade de um controle jurisdicional do devido processo legislativo, inclusive pela via da ação direta de inconstitucionalidade, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da possibilidade, ainda que excepcional, de controle da existência dos pressupostos de relevância e urgência quando da edição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República. Nas palavras do Min. Celso de Mello, “a utilização excessiva das medidas provisórias minimiza perigosamente a importância político-institucional do Poder Legislativo, pois suprime a possibilidade de discussão parlamentar de matérias que, ordinariamente, estão sujeitas ao poder decisório do Congresso Nacional”⁸. Nesta assentada, o controle de constitucionalidade dos pressupostos de edição das Medidas Provisórias é excepcional⁹, possível somente quando cabalmente demonstrado o desvio de finalidade entre o ato normativo e os requisitos do art. 62, *caput*, da Constituição Federal. Isto se justifica diante da

⁶ MODESTO, Paulo. **Fraude no devido processo legislativo e seu controle jurisdicional**. Conjur. 1 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-01/interesse-publico-fraude-devido-processo-legislativo-controle-jurisdicional>>.

⁷ ADI 5127, Relatora: ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016.

⁸ STF, Plenário, ADI nº 2.213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/04/2004, p. 329.

⁹ “A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência”. (RE 592377, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



indeterminação dos conceitos de “relevância” e “urgência”, o que faculta ao Presidente da República certo grau de discricionariedade¹⁰.

A teor do comando vertido do artigo 62, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com alteração dada pela EC nº 32/2011, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Impende sublinhar que no ordenamento jurídico brasileiro, até a Emenda Constitucional nº 32, o maior responsável pela produção legislativa era o Presidente da República, por meio de medidas provisórias, superando em muito a produção realizada pelo Congresso Nacional. Com isso, o Poder Legislativo tinha as suas funções reduzidas e as medidas provisórias geraram uma inflação normativa sem precedentes na história brasileira, contribuindo para aumentar a insegurança jurídica.¹¹

Para Clèmerson Merlin Clève, os pressupostos para edição de medidas provisórias funcionam quer como fontes legitimadoras da atuação normativa excepcional do Presidente da República, quer como mecanismos deflagradores da

¹⁰ “O controle judicial do mérito dos pressupostos constitucionais de urgência e de relevância para a edição de medida provisória reveste-se de natureza excepcional, legitimado somente caso demonstrada a inequívoca ausência de observância destes requisitos normativos”. (...) (ADI 6096, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020).

¹¹ “A medida provisória já anda nas casas das quatro mil -o mais estrondoso escândalo de uma república constitucional- e nem sequer é lei, mas ato de poder, com teor normativo, consentido ou delegado ao Executivo pela Constituição, nos termos do artigo 62 (...). Tornamos, por conseguinte, a dizer noutros termos: sendo apenas medida, não é lei, posto que tenha força de lei. Quem expede- o Executivo- o faz em caráter provisório, obedecendo ao mandamento do Texto Constitucional. O abuso de tais Medidas, porém, as converteu, no Brasil, em instrumento por excelência da ditadura constitucional, ressuscitando a república de decretos-leis, abolidas desde a queda do Estado Novo de 1937, uma vez reinstalada em 1964, varrida de nosso sistema pelo constituinte de 1988, que jamais imaginou haver procriado um monstro”. (BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 219).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



competência legislativa extraordinária.¹² Da análise do dispositivo constitucional *suso* transcrito vê-se que são pressupostos formais da medida provisória a edição pelo Presidente da República e a submissão imediata ao Congresso Nacional. Os pressupostos circunstanciais, por sua vez, são a urgência e a relevância. Relevância e urgência são dois requisitos que significam que a necessidade de produção de determinada espécie normativa é tão premente que não há possibilidade de se aguardar o trâmite normal do processo legislativo.¹³

Por serem conceitos jurídicos indeterminados, “relevância” e “urgência” não são passíveis de subsunção imediata, no que só permitem uma única solução diante de um caso concreto, ao contrário dos atos discricionários. É que como Adverte Alexandre Mariotti, neste ponto reside a diferença entre discricionariedade e conceito jurídico indeterminado: a primeira supõe mais de uma solução possível, enquanto o segundo admite uma única -a indeterminação cessa no caso concreto. No entanto, conceitos indeterminados não podem servir como trunfo contra a Constituição.¹⁴

Nesse direcionamento, ensina Edilson Pereira Nobre Júnior que “não obstante o perfil discricionário que ostentem, imperioso dizer que os conceitos de relevância e urgência longe estão de constituir uma categoria conducente ao arbítrio. Não subtraída a limites, o exercício da competência discricionária não poderá descambar à irracionalidade. Assim, na hipótese de excesso de poder, haverá os pressupostos

¹² CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do poder executivo**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 166.

¹³ Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha ainda fala em pressupostos formais circunstanciais (relevância e urgência), pressupostos formais procedimentais (provisoriedade) e pressupostos materiais (objeto da medida provisória). (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Medidas provisórias e princípio da separação dos poderes*. In: Ives Gandra da Silva Martins (Coord.). **Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 58).

¹⁴ MARIOTTI, Alexandre. **Medidas provisórias**. São Paulo: Saraiva, 1999. P. 74.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



propulsores da edição de medida provisória de sofrer pleno controle do Judiciário, quer no plano abstrato, quer quando a execução do instrumento normativo lese, ameace de lesão, direitos subjetivos”.¹⁵

Sustenta Celso Antônio Bandeira de Mello que mesmo que a palavra “urgência” contenha em si algum teor de fluidez, entende-se, bem por isso, que “só é urgente aquilo que não se pode aguardar o decurso de tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora”.¹⁶ Já quanto ao conceito do que seja tido por “relevante”, explana Carlos Roberto Ramos que a relevância da matéria a ser objeto da liberação governamental deve ser de tal forma que haja um interesse público fundamental, superior, inconfundível, irregular, cuja regulação merece prioridade.¹⁷ Sem a conjugação desses pressupostos, determinada medida provisória não será válida, ante a ausência de suporte constitucional. Na esteira do magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, a relevância e a urgência devem estar cabalmente demonstradas na exposição de motivos que lastreia a edição da medida provisória, sob pena de ter sua inconstitucionalidade declarada.¹⁸

¹⁵ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Medidas provisórias. Controles legislativos e jurisdicionais.** Porto Alegre: Síntese, 2000. P. 182.

¹⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo.** 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 118.

¹⁷ RAMOS, Carlos Alberto. **Da medida provisória.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995. P. 19.

¹⁸ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. (...) 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



In casu, evidente a ausência dos pressupostos de relevância e urgência no contexto que levou à elaboração da Medida Provisória nº 1.068/2021. Cuida-se de matéria inicialmente pactuada ainda em 2014, quando da promulgação do Marco Civil da Internet. Desde então, não se evidencia qualquer situação que conclame urgência ou relevante interesse público que justifique a açodada tramitação do conteúdo ali veiculado. Trata-se, em verdade, de artifício para obnubilar o ritual ordinário de apreciação que uma matéria de tamanha sensibilidade necessitaria passar junto ao Congresso Nacional, e que não o faz pois serpenteia de acordo com os arroubos da conveniência política do Chefe do Poder Executivo.

No tocante à falta de urgência, é imperioso alinhar que o Poder Executivo Federal, de há muito já maquinava a estruturação do teor da Medida Provisória em apreço, mas sob a forma de um decreto. O decreto apenas não foi publicado em razão da inadequação da via para atingir a consecução do que se propugnava. Vale dizer, a edição da MP nº 1.068/2021, às véspera das manifestações do dia 7 (sete) de setembro, não satisfaz a urgência ínsita à edição de medidas provisórias, máxime porque o seu teor já habitava as salas do Poder Executivo anteriormente, mas somente agora veio à lume como mais uma medida populista para acicatar os ânimos dos apoiadores do Senhor Jair Messias Bolsonaro. Confira-se reportagem datada de 23 (vinte três) de junho de 2021:

comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso. (ADI 4717/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgada em 05/04/2018, DJe 14/02/2019).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Ministro confirma decreto que proíbe rede social de excluir perfis e conteúdos

Deputados afirmam que o tema só pode ser regulado por lei e que a norma vai sobrecarregar a Justiça

23/06/2021 - 16:28

19

Noutro quadrante, conforme ressaltado, a relevância não incide na hipótese vertente. Isso porque a matéria já foi amplamente veiculada no Marco Civil da Internet, que tramitou no âmbito do Poder Legislativo, *locus* constitucional para este fim, pelo tempo necessário para a realização de vários debates acerca daquela moldura legislativa, no que não se está a falar, inclusive em possível *gap* normativo que porventura demandasse a atuação célere do Presidente da República para editar instrumento normativo hábil a regulamentar determinada matéria. Ao revés, a finalidade maior da edição do ato normativo em apreço foi a de vilipendiar o texto constitucional para dar abertura à proliferação de *fake news* e ataques ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo, no que se evidencia o nítido desvio de finalidade e abuso de poder.

Assim, padece de inconstitucionalidade o motivo (conjunto das razões de fato e de direito) que deu ensejo à iniciativa legislativa, isto diante o flagrante descompasso entre o comportamento contraditório da Presidência da República e o sentido de “relevância” e “urgência” encampado pelo art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

¹⁹ Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/776590-ministro-confirma-decreto-que-proibe-rede-social-de-excluir-perfis-e-conteudos/> > . Acesso em 08 de setembro de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



III.I.II. DA AFRONTA AO ARTIGO 62, §1º, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA VEDAÇÃO À EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA RELATIVA À CIDADANIA E A DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

De há muito o conceito de cidadania deixou de cingir-se ao voto, exaurindo-se de forma imediata, no que o voto é apenas uma etapa do processo de cidadania. Todas as vezes que um cidadão se posiciona frente à atuação estatal, criticando ou apoiando determinada medida, está realizando um exercício de cidadania. Para o Professor José Afonso da Silva, “a cidadania, assim considerada, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos”.²⁸

Historicamente, o conceito de cidadania leva à análise da *polis* grega, especialmente de Atenas, onde ela alcançou grande desenvolvimento. A cidadania foi concebida como um conjunto de deveres e de obrigações com relação à cidade, em que a esfera privada da vida do indivíduo é preterida em razão das obrigações políticas do cidadão, muitas delas de conteúdo moral.²⁹ Nos dias atuais, o conceito de cidadania se liga umbilicalmente ao conceito de democracia. Esse regime político não se concretiza sem a cidadania ativa. Com a ausência da participação do povo nas decisões políticas, as instituições democráticas não podem ser aprimoradas, pois é a conscientização paulatina da população que propicia seu funcionamento.

O conteúdo básico do fundamento da cidadania associa-se ao exercício das liberdades individuais básicas colmatadas pelo regime democrático. Rememora-se, assim, os ensinamentos de Franklin D. Roosevelt, ao enunciar, no contexto da



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Segunda Guerra Mundial, as “*quatro liberdades fundamentais*”: liberdade de expressão, liberdade de religião, liberdade de viver sem penúria e liberdade de viver sem medo²⁰. Logo, antes mesmo de englobar os Direitos Sociais, uma compreensão elementar de cidadania não pode deixar de considerar que o resguardo a uma liberdade de expressão exercida nos ditames constitucionais está imiscuída no conteúdo desse fundamento do regime de 1988.

Esses direitos de primeira dimensão – abrangidos pelo fundamento da cidadania - são igualmente chamados de direitos de resistência, de defesa e direitos negativos. São denominados dessa forma porque se concretizam com a abstenção do Estado em realizar certas condutas. Assim, o direito à liberdade é garantido desde que os entes estatais não coloquem empecilhos no deslocamento dos cidadãos. Estão compreendidos nessa dimensão os direitos civis, políticos e de liberdade. A gênese dessa dimensão de direitos foi a resistência contra o Estado opressor, contra os privilégios da realeza, contra o modelo feudal que oprimia a burguesia incipiente. Para a realização dos direitos de primeira dimensão, bastou o surgimento do Estado de Direito, em que a atuação dos entes estatais deveria ser feita mediante lei, suprimindo a vontade despótica do rei.

Como exemplos de direitos de primeira dimensão podem ser citados: o direito de liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de associação, de propriedade, de igualdade formal perante a lei, de participação política, o devido processo legal, o *habeas corpus*, o direito de petição etc. Evidencie-se que o fator teleológico dos direitos relativos à cidadania é a proteção das liberdades democráticas básicas, que conformam o regime escolhido pelo Constituinte de 1988. Com efeito, não é possível o retrocesso das normas que os definem, a não ser em virtude da existência de motivos plausíveis. **Por**

²⁰ Crowell, Laura, "The Building of the 'Four Freedoms Speech'", Speech Monographs, 22, nov. 1955, pp. 266-283.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



essa razão. esse tipo de mudança não pode ser veiculado por intermédio de uma medida provisória.

Feitas essas ponderações, observa-se que a leitura do texto da MP nº 1.068/2021 trata, essencialmente, de matéria intrinsecamente relacionada ao fundamento constitucional da cidadania, que não pode ser normatizado por meio desse instrumento legal, conforme dispõe o art. 62 da CF/88. Isso porque o seu conteúdo aborda essencialmente **uma intromissão estatal no exercício da liberdade de expressão**, e, principalmente, no modo como esta é confrontada com a função social dos empreendimentos, em retrocesso ao pacto democrático firmado quando do Marco Civil da Internet, aprovado em 2014.

Cite-se, nesse ponto, que o **parágrafo único do art. 8º-A da MP nº 1.068/2021**, estabelece que os provedores de redes sociais não podem moderar ou limitar alcance da divulgação de conteúdo que desencadeie censura política, ideológica, científica, artística ou religiosa. Desse modo, ressurte iniludível que a MP nº 1.068/2021 ostenta o escopo de regular direitos que vertem da cidadania e que perpassam, por isso mesmo, o núcleo dos direitos políticos dos cidadãos. Ou seja, cuida-se, inegavelmente, de matéria sensível à própria conformação do regime constitucional, e que, por expressa disposição da Lei Maior, não poderia ser regulamentada por meio de Medida Provisória.

Por outro lado, tem-se que a MP nº 1.068/2021 veiculou regras que orbitam o plano do processo civil, o que é vedado, de acordo com o art. 62, §1º, inciso I, alínea b, da CF/88. Observa-se, da análise dos **§§2º e 3º dos arts. 8º-B e 8º-C** da MP nº 1.068/2021, onde estabeleceu-se que os usuários deverão ser notificados a respeito da remoção ou suspensão da conta ou perfil, bem como da forma como a notificação



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



deve ocorrer. Na sequência normativa, **o art. 8º-B, §4º, bem como o art. 8º-C, inciso III**, ambos da MP nº 1.068/201, regulam a formulação de requerimento pelos usuários.

Demais disso, o **art. 28-A** da MP nº 1.068/2021 dispõe sobre sanções nos casos de descumprimento das normas previstas nos art. 8º-A, art. 8º-B, art. 8º-C, art. 10 e art. 11. Para tanto, a MP nº 1.068/2021 cria uma “autoridade administrativa” (**art. 28-A, §2º**), que irá aplicar as sanções previstas, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de processo administrativo, o que, sem sombra de dúvidas, configura a incidência de vício formal, pois essas disposições tratam de matéria atinente ao processo civil.

III.II DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068/2021

III.II.I DA VIOLAÇÃO AO REGIME DEMOCRÁTICO (ART. 1º DA CF/88)

De saída, cumpre sublinhar o pensamento do Ministro Ayres Britto, que assentou a premissa de que “sendo a Constituição a lei de todas as leis que o Estado produz, os valores nela positivados são também os valores de todos os valores que as demais leis venham a positivar. Reexplicando: os valores de berço constitucional são o hierárquico referencial de todos os outros valores de matriz infraconstitucional. Valores, estes últimos, que de alguma forma tem que se reconduzir aos primeiros, sob pena de invalidade (que para isto serve o princípio da supremacia formal e material da



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Constituição). Tudo afunilando para esse valor-síntese em que se traduz a democracia de três vértices”.²¹

Pois bem.

Ensina o Professor José Afonso da Silva que a democracia não é um mero conceito político abstrato, mas, sim, um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais conquistados no decorrer da história, razão pela qual não se consubstancia em um valor-fim, mas em meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana.²² **Tanto é assim que o Professor Paulo Bonavides clarifica que não há democracia sem participação, de sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder.**²³

O relacionamento formado por apenas duas vias foi superado, no que o comportamento do cidadão não mais se resume a apenas aceitar as ordens estatais ou refutá-las.²⁴ Há um espaço para a construção conjunta entre os cidadãos e o Estado, que se desenvolve de acordo com a intensidade da evolução do regime democrático.²⁵ Pondera Carlos Blanco de Moraes que “só é possível, na realidade, falar juridicamente em ‘democracia participativa’ na feitura de determinadas leis, quando a participação é

²¹ BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 88.

²² DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 40.

²³ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 51.

²⁴ PRANDSTRALLER, Gran Paolo. **Valori e libertà**. Milano: Edizioni di Comunità, 1966. P. 50.

²⁵ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 142.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



credenciada através de regras e processos que tornem possível, ou mesmo obrigatória, a existência de consensos”.²⁶

Na hipótese vertente, a MP nº 1.068/2021 foi editada de inopino, sem o beneplácito do Poder Legislativo, no que, por isso mesmo, evidencia o caráter antidemocrático e autoritário da medida. Isso porque diferentemente do Marco Civil da Internet, que tramitou por um lapso temporal considerável no âmbito do Poder Legislativo, tendo sido soerguido a partir de amplos debates e consensos, a MP nº 1.068/2021 ostentou o escopo apenas de confortar os desejos do Presidente da República e dos seus apoiadores, razão pela qual padece de vício material de inconstitucionalidade pela nítida violação ao princípio democrático.

III.II.II. DO ACINTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA EFICIÊNCIA (ART. 5º, III E ART. 37, *CAPUT*, DA CF/88) E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Como cediço, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. O referido diploma legal trouxe à baila os fundamentos (art. 2º), os princípios (art. 3º) e os objetivos (art.4º) do uso da internet no Brasil, de modo que, hoje, constitui o marco regulatório da internet. Conforme antedito, o Marco Civil da internet adveio a partir de uma ampla participação da sociedade civil, notadamente com a finalidade de reforçar os direitos e garantias fundamentais, também com o cerne de aperfeiçoar o ambiente virtual.

²⁶ DE MORAIS, Carlos Blanco. Democracia e consenso na decisão de legislar. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 3, jan/jun.- 2004, p. 117-187.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Isso dito, tem-se que o art. 19 do Marco Civil da Internet, “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

Noutro vértice, a MP nº 1.068/2021 restringe a exclusão de perfis e a moderação de conteúdos a um rol taxativo de hipóteses consideradas como “justa causa” (**art.8º-B, §1º**), de modo a subverter a lógica da Lei nº 12.965/2014, o que configura um flagrante acinte ao princípio da legalidade. Observa-se, no ponto, o nítido desvio de finalidade na edição do referido ato normativo, que foi editado apenas para confortar os anseios do Presidente da República e dos seus apoiadores. Tem-se, no ponto, que para Hely Lopes Meirelles ²⁷, “o desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal”.

A MP nº 1.068/2021 também revela violação ao princípio da eficiência, que põe em relevância o resultado das atividades administrativas, garantindo que os serviços prestados consigam satisfazer os interesses o bem comum. Os signos do princípio da eficiência são rendimento e celeridade. Isso porque a possibilidade de uma “autoridade administrativa” aplicar sanções (art. 28-A da MP nº 1.068/2021) às empresas que realizarem moderação fora dos parâmetros de “justa causa”, poderá gerar insegurança

²⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



jurídica acerca dos parâmetros firmados, com o conseqüente ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, em ordem a ocasionar acintes ao princípio da eficiência, pois o Judiciário será conclamado a resolver contendas que envolvam subsunção de milhares de postagens às hipóteses de justa causa, o que também causará grave insegurança jurídica.

III.II.III DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE-INICIATIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA (ART. 1º, IV; ART. 5º, XXIII; ART. 170, *CAPUTE* III, DA CF/88)

Disposto no art. 170, *caput*, da CF/88, o princípio da livre iniciativa consiste na faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado e a não sujeição a qualquer restrição estatal em virtude de lei. Para André Ramos Tavares, “o postulado da livre-iniciativa, portanto, tem uma conotação normativa positivada, significando a liberdade garantida a qualquer cidadão, e uma outra conotação que assume viés negativo, impondo a não-intervenção estatal, que só pode se configurar mediante atividade legislativa que, acrescente-se, há de respeitar os demais postulados constitucionais e não poderá anular ou inutilizar o conteúdo mínimo da livre-iniciativa”.²⁸

Nessa esteira, tem-se que a função social da propriedade/empresa (art. 170, inciso III, da CF), conforme construída pela doutrina italiana, tem por finalidade o direcionamento e orientação do exercício dos direitos para a realização do interesse público, sem comprometer o núcleo de individualidade a eles inerente. Conforme o escólio de Pietro Perlingieri, a função social não serve apenas à delimitação dos limites

²⁸ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2006. P. 237.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



dos interesses e direitos subjetivos, mas também comporta uma dimensão ativa ou impulsiva.²⁹

A MP nº 1.068/2021 - em contraponto a tudo o já erigido pelo Supremo Tribunal Federal quando do histórico julgamento da ADPF 130, e pelo Congresso Nacional quando da edição do Marco Civil da Internet – tem como postulado essencial **a intromissão estatal em assuntos de eminente ordem privada, em descompasso à função social da liberdade de iniciativa** exercida pelos provedores de internet na autorregulação dos conteúdos ofensivos e *fake news*.

Constata-se que o referido ato normativo ostenta o escopo de alterar as regras básicas e os termos e políticas de uso das redes sociais. Vale dizer, intenta-se disciplinar regras de moderação de conteúdos, de modo a comprometer o modelo de negócio das plataformas, que são agentes econômicos. Vale dizer, o ato normativo em apreço, ao permitir a veiculação de toda sorte de conteúdo que viole os termos e as políticas das plataformas, engendrar um ambiente hostil, que, inclusive, acabará por diminuir a venda do espaço publicitário e a permanência dos usuários nos ambientes digitais.

Daí a razão pela qual as empresas exercem um papel ativo sobre o que pode ou não ser publicado ou compartilhado, especificamente para que se permita a difusão e permanência de conteúdo danoso aos usuários e aos interesses das empresas, como quando adotam termos de serviço e as diretrizes de comunidade, por exemplo. Mas não é só. Todo esse aparato de convivência digital engendrado pelas empresas também tem o cerne de consagrar o princípio da função social da empresa, pois não as plataformas também perpassam por interesse público, já que consubstanciam-se em canal de amplificação de debates e de livre mercado de ideias. Desse modo, não se deve tolher

²⁹PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 940.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



das plataformas e dos provedores de redes sociais o direito de promover à remoção dos conteúdos reveladores de desinformação e *fake news*.

Veja-se que no art. 8º-A, inciso I, da MP nº 1.068/2021, tenciona-se regulamentar a “limitação de alcance de conteúdo”. Nesse passo, a MP adentra na seara privada das empresas também para estatuir procedimentos e criar parâmetros de “justa causa” para remoção de conteúdos, em detrimento dos termos soerguidos pelas plataforma, o que evidencia acinte ao princípio da livre iniciativa. Essa inconstitucionalidade grassa no art. 8º-A, inciso III, da MP nº 1.068/2021, quando estabelece que as plataformas deverão restituir o conteúdo disponibilizado pelo usuário, quando houver um simples requerimento. Tudo isso evidencia a intromissão desmedida e inconstitucional da MP nº 1.068/2021 nas políticas das plataformas digitais, no que constitui, por isso mesmo, em patente violação aos princípios da livre iniciativa e da função social da empresa.

IV. DA MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA.

Já não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, “o tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica justa”.³⁰ Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido. Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo no Poder Judiciário apenas

³⁰ TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso.³¹

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena, de o risco que surge iminente deixar de ser abstrato e passar a ser concreto, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia. A teor do comando inscrito no §3º do artigo 10º da Lei 9.668/99, em caso de **excepcional urgência**, poderá o Tribunal deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

In casu, a **extrema urgência** emerge do **potencial acinte ao exercício elementar da liberdade de expressão e da liberdade de iniciativa por meio de intromissões estatais**, nos termos propostos pela norma ora inquinada, de modo a tornar, pela ação do tempo, **de difícil ou impossível reparação os danos oriundos da concreção de medida provisória inconstitucional**, que, além de tratar especificamente da regulação dos discursos em redes sociais, em contraponto aos princípios inspiradores do Marco Civil da Internet, de tão tautológica a inconstitucionalidade dessas normativas que se torna inaceitável a manutenção do **risco social** de **reger-se o Estado e a sociedade, ainda que temporariamente, por normas flagrantemente afrontosas** à Lei Maior, de maneira que a suspensão *in limine* dos dispositivos inquinados é a medida que se impõe.

O risco da demora também ressurde do disposto do art. 3º da MP nº 1.068/2021, que tem a seguinte dicção: **os provedores de redes sociais terão o prazo**

³¹ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Medida Provisória”.

Ademais, a probabilidade do direito emana de todo o acima exposto, e, especialmente, da fraude aos limites materiais e aos pressupostos circunstanciais de edição da Medida Provisória, entabulados no art. 62 da Constituição Federal de 1988, eis que a espécie normativa ora inquinada de inconstitucionalidade não resguarda os requisitos da urgência e da relevância, e, ainda, dispõe acerca de matéria afeta ao exercício da cidadania e de normas de processo civil, o que é descabido por intermédio da Medida Provisória.

V. DOS PEDIDOS.

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

I. A concessão **de medida cautelar ad referendum do Plenário**, nos termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99, a fim de que **se suspenda, in totum, a eficácia do inteiro teor da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.**

II. Em não sendo o caso deste Egrégio Supremo Tribunal Federal entender pela excepcional urgência a que alude o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99, pugna ao (à) Excelentíssimo (a) Ministro (a) Relator (a) pela aplicação do rito descrito no artigo 12 da Lei nº 9.868/99;

III. Seja oficiado, no prazo de 30 (trinta) dias, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.868/99;



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



IV. Seja citado o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 103, §1º, da Constituição Federal, para atuar como custos legis, bem como o Advogado-Geral da União, para defender o ato impugnado, a teor da determinação vertida do artigo 103, §3º, da Constituição Federal de 1988, ambos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 8º, da Lei nº 9.868/99);

V. Seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade total da Medida Provisória nº 1.068/2021**, por violação aos dispositivos da Constituição Federal apontados no decorrer desta exordial.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília (DF), quarta-feira, 08 de setembro de 2021.

WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/DF 62.589

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

LUCAS GONDIM

ACADÊMICO DE DIREITO